

LEI Nº 1421, DE 02 DE OUTUBRO DE 1998

SÚMULA: Cria o CEXETRAN – Conselho Executivo Municipal de Trânsito, o Fundo Municipal de Trânsito e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E DOS OBJETIVOS DO CONSELHO

Art. 1º - Fica criado o CEXETRAN – Conselho Executivo de Trânsito do Município de Lapa, Estado do Paraná, com a Função de órgão executivo de trânsito e rodovias municipais.

Art. 2º - O CEXETRAN – Conselho Executivo de Trânsito do Município de Lapa, tem a seguinte composição:

I. Presidente:

o Prefeito Municipal;

II. Membros:

a) o Titular da Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo;

b) o Titular da Assessoria Jurídica do Município;

c) um representante da Polícia Militar do Estado do Paraná e;

d) um representante da comunidade, indicado em Assembléia conjunta de todas as Associações de Moradores, legalmente constituídas, existentes no Município.

Art. 3º - Compete ao CEXETTRAN – Conselho Executivo de Trânsito do Município de Lapa:

I. Desempenhar as funções de órgão executivo de trânsito e rodovias municipais, nos termos do CTB – Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9503, de 23.09.97 e segundo a competência estabelecida para o Município;

II. Estabelecer o seu Regimento Interno;

III. Estabelecer as diretrizes da Política Municipal de Trânsito e do Fundo Municipal de Trânsito;

IV. Zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas no CTB – Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9503, de 23.09.97, no âmbito de sua competência;

V. Responder as consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito, no âmbito de sua circunscrição;

VI. Atender os dispositivos conveniados pelo Município com órgãos do Sistema Nacional de Trânsito;

VII. Gerir os recursos do Fundo Municipal de Trânsito.

Art. 4º - O CEXETTRAN – Conselho Executivo de Trânsito do Município de Lapa, fica vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, tendo, na sua estrutura administrativa, além do Presidente, um Secretário Executivo, cujos desempenhos dessas funções se dará de forma gratuita.

SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO

CEXETTRAN – CONSELHO EXECUTIVO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE LAPA

Art. 5º - São atribuições do Presidente:

- I. Coordenar a consecução dos objetivos do Conselho;
- II. Coordenar o Fundo Municipal de Trânsito;
- III. Gerir os recursos financeiros do Fundo, ordenado empenhos, assinando documentação respectiva em conjunto com o Secretário de Finanças do Município e autorizando movimentações e aplicações dos recursos disponíveis;
- IV. Firmar Convênios e Contratos, inclusive de empréstimos, referentes a recursos que serão alocados no Fundo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Art. 6º - São atribuições do Secretário Executivo:

- I. Coordenar o gerenciamento das ações do CEXETRAN – Conselho Executivo de Trânsito do Município de Lapa;
- II. Gerir em conjunto com o Presidente, e segundo diretrizes fixadas pelo conselho, o Fundo e propor políticas de aplicação dos seus recursos;
- III. Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Trânsito;
- IV. Submeter ao Conselho o Plano de Aplicação dos recursos inerentes ao Fundo, o qual deverá ser elaborado com base nas diretrizes fixadas no Código de Trânsito Brasileiro;
- V. Encaminhar aos órgãos competentes as demonstrações contábeis relativas ao Fundo, depois de aprovadas pelo Conselho;
- VI. Solicitar elaboração de empenhos das despesas do Fundo;
- VII. Preparar as demonstrações gerenciais mensais a serem encaminhadas ao Conselho e ao Prefeito Municipal
- VIII. Manter os controles necessários à execução do Plano de Aplicação do Fundo e acompanhar a execução orçamentária do mesmo;

IX. Manter, em consonância com o Setor de Patrimônio da Prefeitura do Município, os controles necessários sobre bens patrimoniais com carga para o Fundo;

X. Encaminhar à Contabilidade Geral do Município, anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis sob responsabilidade do Fundo;

XI. Preparar Relatórios de Acompanhamento da realização das ações para serem submetidas às autoridades do Sistema Estadual e Nacional de Trânsito;

XII. Providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo, submetendo-a aos interessados;

XIII. Manter os controles necessários sobre Convênios.

CAPÍTULO II DA CRIAÇÃO DO FUNDO

Art. 7º - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO, órgão de regime especial, dotado de autonomia administrativa e financeira, com o objetivo de dar suporte financeiro à ação do Município em atendimento ao disposto no artigo 24 e incisos, da Lei nº 9503, de 23.09.97 (Código de Trânsito Brasileiro).

CAPÍTULO III DO ATIVO PERTINENTE AO FUNDO

Art. 8º - Constituirá o Ativo identificado com o Fundo Municipal de Trânsito, a parcela específica do Ativo geral da Prefeitura e a este vinculada, tais como:

- I. Recursos advindos por força do Código de Trânsito Brasileiro;
- II. Dotações Orçamentárias alocadas pelo Poder Executivo;

III. Doações, auxílios, contribuições e legados de particulares, entidades Internacionais e Nacionais, governamentais ou não, voltadas para o objetivo do Fundo;

IV. Recursos transferidos de instituições Federais, Estaduais e outras;

V. Produto das aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

VI. Outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º - Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial vinculada e identificada, aberta e mantida em agência de banco oficial no Município.

§ 2º - A aplicação no mercado de capitais dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade, considerado o fluxo de caixa.

§ 3º - Anualmente se processará inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

CAPÍTULO IV DO PASSIVO DO FUNDO

Art. 9º - Constituirá o Passivo do Fundo Municipal de Trânsito, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento dos seus programas.

CAPÍTULO V DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO PRÓPRIO

Art. 10 – O orçamento do Fundo Municipal de Trânsito evidenciará a política e os programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente, especialmente a Lei nº 4320, de 17.03.64.

Art. 11 – Até 30 (trinta) dias após a promulgação da Lei de Orçamento do Município, caberá ao Prefeito, com base nas dotações que foram consignadas ao Fundo, aprovar detalhamento do seu orçamento próprio da receita e da despesa.

SEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 12 – A contabilidade do Fundo Municipal de Trânsito terá por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária dos seus objetivos constitutivos, observados os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 13 – A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 14 – A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo Único – Entende-se por relatórios de gestão os balancetes de receita e despesa relativas ao Fundo e demais demonstrações exigidas pela Administração.

CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SEÇÃO I DA DESPESA

Art. 15 – Imediatamente após a aprovação do Prefeito do detalhamento do orçamento próprio do Fundo, a qual dar-se-á por Decreto específico, o Conselho gestor aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras dos objetivos do Fundo.

Parágrafo Único – As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite e fixado no orçamento próprio e o comportamento da sua execução.

Art. 16 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único – Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 17 – A despesa do Fundo Municipal de Trânsito se constituirá de:

I. Financiamento total ou parcial de despesas e investimentos decorrentes do desempenho da competência municipal prevista no artigo 24 e seus incisos, do Código de Trânsito Brasileiro;

II. Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de trânsito.

Art. 18 – A realização de despesas obedecerá os princípios do Estatuto Jurídico das Licitações e dos Contratos Administrativos.

Art. 19 – A movimentação financeira dos recursos do Fundo, dar-se-á pelo setor de tesouraria do Município, obedecendo aos procedimentos adotados para as despesas da Prefeitura, constando da assinatura do Prefeito, na qualidade de presidente do Conselho e do Secretário de Finanças do Município.

SEÇÃO II DA RECEITA

Art. 20 – A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 – Para atendimento do disposto no artigo 11 sobrescrito, neste exercício financeiro, o Setor de Contabilidade da Prefeitura deverá apresentar ao Chefe do Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei, detalhamento do orçamento próprio do Fundo.

Art. 22 – As despesas decorrentes com a vigência desta Lei correrão por conta dos elementos de despesa:

3.0.0.0 – Despesas Correntes

3.1.0.0 – Despesas de Custeio

3.1.2.0 -Material de Consumo.....R\$ 5.000,00

3.1.3.0 – Serviços de Terceiros e Encargos

3.1.3.2 – Outros Serviços e Encargos.....R\$ 5.000,00

4.0.0.0 – Despesas de Capital

4.1.0.0 – Investimentos

4.1.1.0 – Obras e Instalações.....R\$ 7.000,00

4.1.2.0 – Equipamentos e Material Permanente.....R\$
3.000,00

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento em execução, por Decreto, Créditos Especiais nas dotações previstas neste Artigo, com recursos oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 23 – O Prefeito Municipal e/ou Presidente do CEXETRA – Conselho Executivo de Trânsito do Município de Lapa, fica autorizado a firmar convênio com órgãos Federais, Estaduais e Municipais, para fins previstos no artigo 24 e seus incisos com base no artigo 25 e seu parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 24 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 02 de outubro de 1998

Miguel Batista
Prefeito Municipal